

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 932.626

Procedência: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Exercícios: 2009 a abril de 2011

Responsáveis: Jorge Luiz Vieira, Superintendente de Gestão da SES; Belmiro Gustavo Ribeiro, Gerente/Diretor de Compras/Superintendente de Gestão; Sandra Aparecida de Souza, Gerente/Diretora de Compras; Raquel Russo Mota, Pregoeira; Rafael Elias Gonçalves, Pregoeiro; Daniel Pinto de Souza, Pregoeiro; e Mônica Caetano Gonçalves, Pregoeira

HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Brandão de Souza Resende, Flávio Goulart de Alcântara, Marcelo Reis Perillo e Moisés Alves de Oliveira Neto, sócios proprietários da HOSPFAR

Heloísa Vilaça Dias, Alexander Tristão Borges, Mary Ana Ribeiro Leite, Daniel Pinto de Souza, procuradores da HOSPFAR

Procuradores: Bruno de Assis Martins, OAB/MG 100.246; Eduardo Pimont Pôssas, OAB/MG 99.149; Max Warner Santos Souza, OAB/MG 154.052; Rafael Martins Rocha, OAB/MG 99.056; Gustavo Pinto Coelho Vimieiro, OAB/MG 99.056; Anselmo César de Oliveira, OAB/MG 111.760; Ana Cristina de Menezes Vieira, OAB/MG 147.228; Antônio Augusto Rosa Gilbert, OAB/GO 11.703; Antônio Henrique Jorge da Cunha, OAB/GO 27.773; Carla Valente Brandão, OAB/GO 13.267; Eduardo Taveira Pinheiro, OAB/GO 12.141; Osmar Alves de Medeiros Júnior, OAB/GO 28.786.

MPTC: Cristina de Andrade Mello

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em 09/06/2012 pela Comissão de Tomada de Contas Especial da SES, nos termos da Resolução SES n. 3.288, de 25/05/12 (fl. 8), alterada posteriormente pela Resolução SES n. 3.342, de 06/07/12 (fl. 13), em atendimento à determinação deste Tribunal nos autos do Processo 862.742, Inspeção Ordinária realizada em razão de denúncia anônima e cujo objetivo foi examinar todas as aquisições de medicamentos realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde – SES no período de 2009 a abril de 2011, para apurar possíveis irregularidades nos preços praticados e eventual dano ao erário nos processos de compras.

A denúncia anônima, datada de 12/07/10 (fls. 51/113), noticiou irregularidades em procedimentos licitatórios realizados para aquisição de medicamentos, envolvendo a SES e a empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Segundo o denunciante, ilícitos fiscais eram praticados por empresas fornecedoras de medicamentos, que embutiam o Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS no preço que já o contemplava, retirando-o posteriormente para fazer parecer que a venda era desonerada desse imposto, ou seja, o preço do medicamento era tributado em duplicidade e

desonerado apenas uma vez. As empresas também estariam se valendo de artifício ilegal ao aplicar a alíquota do ICMS do Estado de destino das mercadorias, em vez da alíquota do local de seu estabelecimento.

O tomador de contas, no Relatório n. 09/2014 (fls. 4.697/4.746, vol. 23), apurou dano ao erário no valor de R\$ 6.825.900,30, atualizado até junho de 2014, decorrente de irregularidades nas aquisições de medicamentos, e apontou como responsáveis os servidores da SES indicados às fls. 4.740 a 4.743, por identificar nexo causal entre o dano e a conduta desses servidores nos processos de compras, bem como a empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e seus representantes legais, identificados às fls. 4.738 a 4.740, por enriquecimento ilícito.

A Auditoria Setorial, no Relatório n. 1320.2623.14, ratificou o relatório do Tomador de Contas quanto aos valores atualizados até o mês de junho de 2014, mas registrou divergência em relação à responsabilização do pregoeiro Rafael Elias Gonçalves pelos atos praticados no Pregão 27/07, uma vez que esse certame foi conduzido por outro pregoeiro.

Assim, considerando a existência de dano ao erário e a identificação dos responsáveis, concluiu pela inscrição do valor do dano individualizado por responsável na conta “diversos responsáveis apurados”. Entretanto, visto que a corresponsabilidade dos envolvidos levaria a uma distorção contábil, implicando um valor maior que o dano apurado, sugeriu que o dano fosse inscrito em nome da empresa HOSPFAR, Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (fls. 5.910/5.969, vol. 29).

Recebida nesta Corte, a documentação foi autuada como Tomada de Contas Especial e o processo distribuído em 18/09/14 (fl. 6.094, vol. 29).

Em exame inicial, a Unidade Técnica, considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, sugeriu a citação dos representantes legais da empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como dos agentes da SES para apresentação de justificativas e/ou alegações que entendessem cabíveis acerca das ocorrências apontadas, ou para ressarcimento do valor do dano apurado, atualizado até a data do pagamento. Sugeriu, ainda, a citação da SES para que fossem ampliados os trabalhos na extensão inicialmente determinada por este Tribunal, abrangendo todos os fornecedores no período de janeiro de 2009 a abril de 2011 (fls. 6.108 a 6.126, vol. 29).

Após a emissão do Relatório Técnico, datado de 25/02/15, o então Relator, Conselheiro José Alves Viana (fl. 6.128), e, posteriormente, o Conselheiro Wanderley Ávila (fl. 6.130, vol. 29) declararam suspeição para atuarem no presente feito, nos termos do art. 132 da Resolução n. 12/08, razão pela qual em 29/7/15 os autos foram redistribuídos à Conselheira Adriene Andrade (fl. 6.132, vol. 29).

Em 11/08/15, a Relatora determinou à Unidade Técnica que incluísse nos quadros dos Apêndices I e II do Relatório acima mencionado (fls. 6.120/6.125, vol. 29), o valor histórico do dano, a data base para atualizações, o valor atualizado e a indicação das folhas de apuração nos autos relativas a cada interessado (fl. 6.133, vol. 29).

Em cumprimento à determinação, a Unidade Técnica, partindo da apuração feita pelo Tomador de Contas Especial da SES nas planilhas às fls. 4.747/4.750, vol. 23, atualizou os valores atribuídos a cada um dos responsáveis, apurando o montante de R\$ 7.745.349,07, e sugeriu a citação dos representantes legais da empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como dos agentes da SES arrolados (fls. 6.134 a 6.146, vol. 29).

Devidamente citados, os interessados apresentaram defesa, com exceção das Sras. Raquel Russo Mota e Mônica Caetano Gonçalves, consoante Certidão de não manifestação emitida pela Primeira Câmara (fl. 7.019, vol. 34). Foi juntada a Certidão de Óbito do Sr. Alexander Tristão Borges, ficando prejudicada sua citação.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica, às fls. 7.038/7.040, vol. 34, alinhou-se às conclusões do Tomador de Contas e da Auditoria Setorial, os quais consideraram que, por atitude desidiosa dos servidores da SES identificados às fls. 7.042/7.045, a empresa HOSPFAR, na pessoa de seus sócios proprietários, fls. 7.040/7.041, causaram dano ao erário no montante de R\$ 6.825.900,30, atualizado até junho de 2014, pela comercialização de medicamentos em desacordo com a legislação pertinente (arts. 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.743/03 c/c o art. 41 da Lei n. 8.078/90 e o art. 1º e 5º da Resolução CMED n. 04/06 e Cláusula 1ª do Convênio ICMS n. 87/02, CONFAZ).

Excluiu de responsabilização os Procuradores, empregados da HOSPFAR, Alexander Tristão Borges, Heloísa Vilaça Dias, Mary Ana Ribeiro Leite e Daniel Pinto de Souza, este último apenas quanto aos atos praticados enquanto empregado da referida empresa.

Considerou, ainda, a Unidade Técnica que, além do ressarcimento aos cofres públicos do montante do prejuízo apurado, a ser imposto à empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., caberia a aplicação de multa por este Tribunal, nos termos dos arts. 83, inciso I, 84, 85, inciso II, e 86 da Lei Complementar n. 102/08, bem como a possibilidade de aplicação de sanção, nos termos do art. 83, inciso III, da mesma Lei.

Seguiram os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, visando à complementação da instrução do feito, requereu a intimação do Secretário de Estado da Saúde para apresentação de documentos (fl. 7.050, vol. 34).

Em resposta à intimação, a SES informou que instaurou o Processo Administrativo Punitivo n. 30/12 em desfavor da empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., que se encontrava aguardando análise da Assessoria Técnica relativa ao Preço Máximo de Venda ao Governo, PMVG, e apresentou denúncia contra a empresa na Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos, CMED, o que acarretou a abertura do Processo Administrativo n. 25351.019524/2014-42, que também se encontrava em fase de análise.

Informou, quanto ao estágio de processamento das sanções administrativas impostas aos servidores no âmbito da Controladoria Geral do Estado, que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n. 115/12, levado a julgamento em 15/11/12. Acrescentou que nesse julgamento foram imputadas penalidades aos servidores, mas que estes interpuseram recursos a que a Advocacia Geral do Estado deu provimento, absolvendo todos os recorrentes (fls. 7.070/7.143, vol. 34).

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer às fls. 7.149/7.156v, vol. 34, opinou pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 48, III, “c” e “d”, da Lei Complementar n. 102/08.

Em relação à empresa contratada, sócios e procuradores, opinou pela imposição de ressarcimento ao erário do dano apurado e pela aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 102/2008; quanto aos servidores que agiram de modo culposos na condução dos processos de aquisição de medicamentos e ocasionaram infração às normas administrativas, opinou pela aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 102/2008; e quanto à servidora Mônica Caetano Gonçalves, comprovado o seu falecimento

(fls. 4.626/4.637), opinou pela extinção de sua punibilidade, nos termos do enunciado sumular TCEMG n. 121.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em **01/08/2018**.

Belo Horizonte, ____ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator



PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC